



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/19

Objeto: Inspeção Especial em Licitação e Contrato
Entidade: Prefeitura de Guarabira
Responsável: Zenóbio Toscano de Brito
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01559/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02981/19 que trata da análise da licitação referente ao Pregão Presencial nº 002/2019 que teve por objeto a aquisições parceladas de botijão de gás GLP, destinadas ao atendimento as necessidades do Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais de Guarabira, para o exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR Regular com ressalva a licitação ora analisada;
- 2) RECOMENDAR para o gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02981/19 trata da análise da licitação referente ao Pregão Presencial nº 002/2019 que teve por objeto a aquisições parceladas de botijão de gás GLP, destinadas ao atendimento as necessidades do Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais de Guarabira, para o exercício de 2019.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do edital do pregão presencial 02/2019 do Município de Guarabira, apontando as seguintes irregularidades:

- 1) Valores empenhados no exercício anterior e justificativa para as quantidades licitadas.
- 2) Único licitante de forma reiterada sem adoção de providências por parte da administração pública municipal.
- 3) Imprecisão de critérios e periodicidade do reajustamento.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 21162/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim entendeu:

Em relação aos valores empenhados no exercício anterior seria necessário o envio das memórias de cálculo com as justificativas que comprovassem a razoabilidade do quantitativo licitado. Entretanto, não foi enviado nenhum documento neste sentido. Ressaltou que a justificativa apresentada pela defesa é genérica e remete a aumento da demanda sem nenhuma comprovação do alegado.

No que tange à questão do único licitante de forma reiterada, a defesa alegou que todos os certames do município de Guarabira têm seus avisos publicados nos mais diversos meios de comunicação, tais como: Diário Oficial da União, do Estado e do Município e na rede mundial de computadores, convocando igualmente todos aqueles que tenham interesse em participar do certame. A Auditoria, não acatou os fatos, alegando que o gestor deveria buscar outras formas de aumentar a competitividade e assim garantir o melhor preço.

No que concerne à imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento, a Auditoria informou que a defesa não apresentou esclarecimentos ou documentos a fim de esclarecer os questionamentos. Ressaltou ainda que o reequilíbrio econômico do contrato, não é o questionamento feito aqui.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela IRREGULARIDADE do Pregão descrito em epígrafe; COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL, à luz do inciso II do artigo 56 da LOTC/PB ao Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito de Guarabira; REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências de estilo em face da conduta do nominado Alcaide de Guarabira no exercício de 2019 neste caso específico e a BAIXA DE RECOMENDAÇÃO tecida pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, no sentido de o Alcaide de Guarabira rever, nas próximas aquisições, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02981/19

prejuízo do acompanhamento da execução do contrato decorrente do Pregão presencial 02/2019 e seus efeitos financeiros.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que restaram falhas na análise do edital do certame, as quais tecerei comentários:

Verifica-se falta de planejamento em relação aos valores empenhados no exercício anterior e as quantidades licitadas, visto que, conforme informou o defendente, ocorreu um aumento das demandas municipais, principalmente, para o fazimento da merenda escolar, porém, no meu entender, sem haver uma previsão da Administração para essa demanda. Já no que tange à questão do único licitante de forma reiterada, entendo que o gestor demonstrou que houve publicação dos avisos do edital do certame nos meios de comunicação necessários, em obediência ao princípio da publicidade exigida para esses fins. No que concerne à imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento, entendo da mesma forma do primeiro item, cabendo a Administração precisar de forma mais abrangente os critérios e reajustes dos produtos licitados nos próximos certames.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular com Ressalva a licitação Pregão Presencial 002/2019;
- 2) RECOMENDE ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO